



Acórdão 00280/2023-5 - Plenário

Processo: 06438/2022-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: BANDES - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: MUNIR ABUD DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO CASTRO DE MELLO LEITAO, IRANILSON CASADO PONTES, SAVIO BERTOCHI CACADOR, MARIA EMILIA VIEIRA DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO SAADE, MARCOS KNEIP NAVARRO

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, nos termos do art 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador do BANDES – Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Munir Abud de Oliveira, Luiz Fernando Castro de Mello Leitão, Iranilson Casado Pontes, Sávio Bertochi Caçador, Maria Emília Vieira

da Silva, Cláudio Roberto Saade e Marcos Kneip Navarro.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4512/2022, encampando integralmente a conclusão do Relatório Técnico RT 432/2022, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis no exercício de suas funções no **Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A**, relativamente ao **exercício social de 2021**.

Respeitado o escopo mínimo delimitado pela **Resolução TC 297/2016**, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da **Instrução Normativa 68/2020**.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade dos Srs. **Luiz Fernando Castro de Mello Leitão, Munir Abud de Oliveira, Iranilson Casado Pontes, Sávio Bertochi Caçador, Maria Emília Vieira da Silva, Cláudio Roberto Saade e Marcos Kneip Navarro**, no exercício de **2021**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se ainda, com fundamento no artigo 9º, I da Resolução 361/2022, que seja dada ciência ao atual gestor do BANDES dos fatos narrados no item 3.1.1 deste Relatório Técnico para que, tão logo conclua o processo de registro e publicação da ata da AGO relativa ao exercício de 2021, conforme disposto no § 5º do artigo 134 da Lei 6.404/76¹, encaminhe ao Tribunal comprovação para juntada ao presente processo de PCA.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pelo julgamento regular da Prestação de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o

¹ Art. 134 [...] § 5º A ata da assembléia-geral (sic) ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão. A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 24 de maio de 2022 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139² da Resolução TCEES nº 261/2013.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013³. Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016⁴.

No item **3.1.1** do Relatório Técnico 432/2022, “**aprovação das demonstrações contábeis**”, a Equipe Técnica constatou que as demonstrações financeiras do BANDES que se referem aos atos e fatos contábeis praticados até 31 de dezembro de 2021 estão de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil que se aplicam às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Não obstante, a Equipe de Auditoria ressaltou que, no que concerne à Governança de Tecnologia da Informação, verificou-se “*um relativo risco associado ao retrabalho mediante planilhas eletrônicas que fragmentam e fragilizam a eficácia dos controles internos planejados para a operacionalização de seus objetivos sociais*”. No que pese a existência desse risco, procedeu-se com o aprofundamento da investigação e a aplicação de testes de auditoria, o que resultou na seguinte conclusão: “*a equipe*

² Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

⁴ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

de auditoria relatou que considerou “[...] os controles aceitáveis, no contexto das demonstrações contábeis””.

Ao analisar a existência de possíveis inconsistências entre o Relatório da Administração com as Demonstrações Contábeis, o Corpo Técnico destacou que não houve distorção significativa que mereça ser mencionada.

Impende ressaltar, ainda, que ao examinar as Demonstrações Contábeis relativas ao 2º semestre e exercício social de 2021 auditadas pela AUDIMEC – Auditores Independentes S/S, o Conselho Fiscal opinou por sua aprovação, uma vez que verificou que apresentou-se de maneira adequada *“seus aspectos relevantes, a posição econômica, financeira e patrimonial do Bandes”*.

Nesse sentido, o Conselho de Administração optou por aprovar integralmente as demonstrações financeiras e relatório da administração, em reunião que se deu em 16 de março de 2022 conforme consta da Ata da 649ª Reunião do Conselho de Administração. Ato seguinte, os referidos atos foram submetidos à avaliação dos acionistas em conformidade com o que se verifica a seguir:

[...] Com base na Proposição DIREX nº 008/2022, e aprovação do Conselho Fiscal, o Conselho aprovou: a) aprovar as demonstrações contábeis relativas ao 2º semestre e exercício social de 2021, elaboradas pela Gerência de Controladoria, de acordo com as normas do Banco Central do Brasil e devidamente auditadas pela AUDIMEC - Auditores Independentes S/S, conforme Relatório dos Auditores Independentes, datado de 10.03.2022, sem ressalvas, com valores totais em reais: Ativo: R\$ 1.198.948.239,57 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, novecentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos); Passivo: R\$ 884.150.186,25 (oitocentos e oitenta e quatro milhões, cento e cinquenta mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos); Patrimônio Líquido: R\$ 314.798.053,32 (trezentos e quatorze milhões, setecentos e noventa e oito mil, cinquenta e três reais e trinta e dois centavos); Lucro Líquido do Período: R\$ 50.135.599,48 (cinquenta milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos); b) aprovar o Relatório de Administração referente ao ano de 2021. Recomendou a apreciação das Demonstrações Contábeis e do Relatório de Administração pela Assembleia Geral dos Acionistas.

Após a devida análise, os acionistas presentes às Assembleias-Gerais Ordinária e

Extraordinária aprovaram as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício de 2021, conforme se verifica a seguir:

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: “ITEM 1”, foi disponibilizado ao acionista dossiê contendo cópia do Relatório da Administração, do Parecer do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes e das Demonstrações Contábeis do Exercício findo em 31 de dezembro de 2021, publicados no dia 18/03/2022 no Jornal A Tribuna versão impressa e digital, nas páginas 2 a 17, e no Jornal ES Hoje, nas páginas 13 a 28, bem como dos demais documentos referentes à pauta. Dando seguimento, o Presidente da mesa informou que o Gerente de Controladoria, o contador do Banded e a representante da Auditoria Independente estavam à disposição para eventuais esclarecimentos acerca das demonstrações contábeis. Não havendo questionamentos, o acionista controlador tomou conhecimento dos Relatórios da Administração e dos Auditores Independentes, do Parecer do Conselho Fiscal e aprovou integralmente as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício social findo em 31/12/2021, nos termos dos pareceres dos Conselhos Fiscal e de Administração.

Ocorre que a Equipe Técnica constatou que a Ata da Assembleia-Geral Ordinária que aconteceu em 29 de abril de 2022, onde restaram aprovadas as Demonstrações Contábeis do BANDES referentes ao exercício de 2021, *“foi apresentada, inicialmente, sem comprovação de seu registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES e, também, sem comprovação de sua publicação”*.

Os Responsáveis apresentaram justificativas relatando que a documentação foi protocolada junto ao Banco Central em 10 de maio de 2022, contudo, até a data da apresentação das aludidas justificativas não houve manifestação da autarquia quanto sua aprovação, o que, portanto, impediria o devido registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e sua consequente publicação. As justificativas foram acompanhadas da Ata da Assembleia-Geral Ordinária e da prova de protocolo junto ao Banco Central do Brasil.

Ainda nessa perspectiva, quando da resposta à comunicação levada a efeito na data de 07 de dezembro de 2022, os Responsáveis relataram que, após os devidos ajustes, o Banco Central aprovou a Ata em 11 de novembro de 2022, mas que a JUCEES ainda não havia procedido com o arquivamento da Ata, apesar da solicitação feita pelo BANDES conforme documentação comprobatória anexada ao

Relatório Técnico. Informaram ainda que a referida documentação seria “*oportunamente encaminhada para fins de juntada ao presente processo*”.

Em razão do exposto, a Área Técnica deste Tribunal sugeriu, pela ocasião do RT 432/2022, “*considerando que a mesma já se encontra aprovada pelo BACEN quanto às alterações estatutárias realizadas, além de já terem sido submetidas ao órgão competente para registro, sugere-se que seja dada ciência ao atual gestor do BANDES para que, encaminhe ao Tribunal comprovação do registro e publicação da Ata da AGO relativa ao exercício de 2021, para posterior juntada ao presente processo em atendimento ao que dispõe o § 5º do artigo 134 da Lei 6.404/76⁵, entendimento que acompanho*, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil
FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

⁵ Art. 134 [...] § 5º A ata da assembléia-geral (sic) ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve a detecção de divergências suficientes para macular as contas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-00280/2023-5

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual do BANDES -Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Munir Abud de Oliveira, Luiz Fernando Castro de Mello Leitão, Iranilson Casado Pontes, Sávio Bertochi Caçador, Maria Emília Vieira da Silva, Cláudio Roberto Saade, Marcos Kneip Navarro, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. DAR CIÊNCIA aos Gestores dos fatos descritos no item 3.1.1 do RT 432/2022, para que, tão logo conclua o processo de registro e publicação da Ata da

Assembleia-Geral Ordinária relativa ao exercício de 2021, encaminhe ao Tribunal comprovação para juntada ao presente processo, de modo a atender a disposição do art. 134, §5º, da Lei 6.404/76;

1.3. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/04/2023 - 15ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões